

destinado à reforma e adaptação do prédio do Teatro Municipal para a Prefeitura e Câmara Municipal.

É único - A cobertura do presente crédito suplementar, far-se-á com o excesso de arrecadação previsto no corrente exercício.

Artigo 2º - A presente Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de -
Orlândia, 20 de abril de 1961.

a). Pedro Fassinari Filho - Prefeito Municipal.

Eu, Lenita Martine Li de Paula Auxiliar da Contadoria Municipal nesta data registrei.

Pedro Fassinari Filho

Lei nº 423/61.

Cria o Serviço de Estradas de Rodagem do Município de -
Orlândia (SERMO) e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Orlândia decreta, e eu, Pedro Fassinari Filho, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Serviço de Estradas de Rodagem do Município de Orlândia (SERMO), diretamente

subordinado ao Prefeito Municipal, órgão a que se refere a alínea a do artigo 7.º da Lei 302, de 13 de julho de 1948, ao qual compete os encargos da construção, melhoramentos, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais, inclusive obras d'arte correntes e especiais, além dos serviços afins.

Artigo 20 - O SERMO, terá a seguinte organização;

I - Órgão Consultivo - Conselho Rodoviário Municipal;

II - Órgãos executivos;

a) - Diretoria

b) - Seção de Obras Rodoviárias

c) - Seção administrativa.

Artigo 30 - A orientação superior do (SERMO) será exercida pelo Conselho Rodoviário Municipal, ao qual compete se manifestar, por iniciativa própria ou do Prefeito Municipal, sobre:

a) O Plano Rodoviário Municipal a proceder à sua revisão periódica de acordo com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e em harmonia com os planos Rodoviários Nacional e Estadual;

b) Os programas e orçamentos anuais de trabalho do SERMO de Urubandia;

c) A aprovação dos relatórios e prestações de contas trimestrais e anuais do SERMO.

d) As tabelas numéricas de mensalis-
tas e diaristas de obras do SERMO.:

e) A regulamentação da presente Lei
e o regimento interno do SERMO.:

f) As operações de crédito necessárias
à execução dos programas anuais de
trabalho:

g) O estabelecimento das condições téc-
nicas, mínimas, inclusive faixa de
domínio e tens tipo para cálculo-
das pontes e obras d'arte, comentes e
correspondentes às diversas classes de
estradas e caminhos municipais:

h) Obrigações de interpretação ou consequen-
te de omissões desta Lei:

Artigo 4.º - O Conselho Rodoviário
Municipal será constituído dos seguin-
tes membros, todos brasileiros e que
deliberarão por maioria de votos dos mem-
bros presente, quando houver quorum:

a) Prefeito Municipal

b) Diretor do SERMO.

c) Um representante do comércio

d) Um representante da agricul-
tura e pecuária

e) Um representante da Indústria

Parágrafo 1.º - O Prefeito Muni-
cipal será o Presidente do Conselho Rodo-
viário Municipal e os membros mencio-
nados nas alíneas c e d e e serão
anualmente escolhidos e nomeados
pelo Chefe do Executivo Municipal -
entre pessoas idôneas e de reconhecida

capacidade que representem de fato a respectiva classe.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho Rodoviário Municipal nada percebem pelo exercício dessas funções, - que será considerado serviço relevante e perdurão os seus mandatos no Conselho, caso venham a faltar, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou a cinco intercaladas.

Artigo 5º - O Diretor do SERMO. terá as seguintes atribuições:

a) Dirigir e fiscalizar a execução dos programas de trabalho:

b) Contratar os estudos e projetos das estradas municipais e suas obras de arte:

c) Elaborar e submeter ao Conselho Rodoviário Municipal, os programas e orçamentos, (ao Conselho Rodoviário Municipal), digo, anuais de trabalho, acompanhados dos respectivos estudos técnicos e econômicos:

d) Apôr o seu visto em todas as contas e folhas de pagamento de serviços, fornecimentos e de pessoal do SERMO., antes que o Prefeito Municipal ordene o seu pagamento:

e) Submeter devidamente informador, ao conhecimento e deliberação do Conselho Rodoviário Municipal, - quaisquer outros assuntos da compe-

tência de pte:

f) Participar do Conselho Rodoviário Municipal, sem direito de voto em assuntos referentes às prestações de Contas do SERMO, e irregularidades da sua responsabilidade, sem assun, excusar outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Regimento Interno:

Artigo 6º - Responderá pelo cargo de Diretor do SERMO, e chef. da Seção de Obras e Estradas da Prefeitura com os demais funcionários dessa Seção e, pela Seção Administrativa, os funcionários subordinados à Seção de Contabilidade Municipal, reestruturados conforme a Lei Municipal nº 411/60.

Artigo 7º - A Lei Orçamentária do Município de Colômbia, destinada integralmente à construção, melhoramentos, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais e suas obras de arte, os seguintes recursos:

a) As quotas que lhe cabem do Fundo Rodoviário Nacional e do Auxílio Rodoviário Estadual;

b) A dotação orçamentária municipal, nunca inferior a 5% da sua receita tributária;

c) Os créditos especiais votados pela Câmara Municipal, destinados a

obras rodoviárias específicas;

d) O produto de operações de crédito realizadas em virtude de leis especiais para fins rodoviários;

e) Taxas e contribuições de melhoria;

f) O produto das subscrições de Petróleo e outras de acordo com a legislação;

g) Legados, doativos e outras rendas que, por natureza, devam competir ao SERMO.

Parágrafo Único - Todas as dotações do Orçamento do Município de Urubandia, para o corrente exercício e dos exercícios subsequentes, destinadas à construção, melhoramentos, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais e suas obras de arte correntes e especiais, serão aplicadas pelo SERMO, devendo por isso constar dos programas anuais de trabalho.

Artigo 8º - O SERMO de Urubandia subordinará as suas atividades a um plano de Summa Urgência, organizado mediante estudos técnicos e econômicos com base na estatística e os seus programas anuais de trabalho virão a execução progressiva desse plano.

Parágrafo Único - Os programas anuais de trabalho do SERMO, não

aprovados pelo Conselho Rodoviário Municipal, nele devendo constar detalhadamente a aplicação dos recursos de que trata o artigo 7º.

Artigo 9º - Quando as quotas do Fundo Rodoviário Federal Nacional que caberem ao Município de Orlandia atingirem a um quantum igual ou superior a Cr\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de cruzeiros) anualmente a SERMO de Orlandia, será erigido em autarquia, com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira mediante Lei Municipal.

Artigo 10º - Dentro de 90 (noventa) dias o Prefeito Municipal baixará decreto regulamentando a presente Lei.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Orlandia, 2 de maio de 1961.

a) Pedro Fassinari - Prefeito Municipal.

Eu, Lenita Cathinehi de Paula Auxiliar da Contadoria Municipal nesta data registrei.

Pedro Fassinari Ju